

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº 413/95

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Educação Infantil (normas para autorização de funcionamento e supervisão)

Reladoras : Cons^{as}: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Marilena Rissutto Malvezzi.

INDICAÇÃO CEE Nº 04/95 - COMISSÃO ESPECIAL - Aprovada em 14-06-95

O Estado de São Paulo possui o maior serviço de atendimento pré-escolar do país. Sua expansão verificou-se a partir da década de 70, graças à ampliação da oferta da iniciativa privada e, principalmente, ao grande esforço das prefeituras municipais. Passando a ser os principais mantenedores das instituições de educação infantil, os municípios tiveram oportunidade de desenvolver capacidade técnica e gerencial na área.

O Estado nunca descurou da normatização da educação pré-escolar. Já em 1933, o Código de Educação, ao instituir o Serviço de Educação Infantil com o objetivo de incentivar a então educação pré-primária nos jardins de infância e escolas maternas, fazia prescrições detalhadas quanto às suas finalidades, organização e funcionamento, qualificação docente e administração.

As normas atuais que regem a matéria, particularmente no que tange às instituições municipais e particulares, estão englobadas nas referentes aos demais níveis de ensino, deixando, portanto, de contemplar as especificidades da educação infantil.

A Deliberação CEE nº 26/86 estabelece condições básicas quanto às dependências físicas, proposta pedagógica e qualificação do pessoal, para o funcionamento das instituições educacionais; porém as características peculiares dos serviços de educação infantil têm facilitado a sua proliferação à margem do sistema de ensino. Como tais serviços são facultativos à população e não são condição de matrícula no ensino obrigatório, muitos de seus mantenedores optaram pelo funcionamento de suas escolas como "cursos livres", fora de qualquer controle ou supervisão por parte dos órgãos competentes, situação que, à luz dos dispositivos constitucionais, não pode permanecer.

Quanto ao respeito às características próprias da educação infantil, cumpre ressaltar que as duas modalidades genéricas de atendimento à criança mencionadas nos textos constitucionais - a creche e a pré-escola - pelo fato de terem sido criadas para atender a demandas sociais distintas, acabaram por desempenhar historicamente funções diferenciadas. As creches estiveram voltadas sobretudo à guarda e aos cuidados infantis, e as pré-escolas, à socialização e recreação, e, às funções compensatórias ou preparatórias para o ensino fundamental.

Entretanto, considerando que toda criança deve estar sob a guarda e proteção de pessoas adultas, requer cuidados físicos e nutrição adequada, bem como precisa receber afeto e ser estimulada no seu desenvolvimento, tanto a creche quanto a pré-escola devem estar voltadas ao atendimento de necessidades de ordem física, emocional, intelectual e social da criança. Assim as funções articuladas de guarda, proteção e educação devem orientar a organização e funcionamento das instituições públicas e privadas que se destinam a atender as crianças na faixa de zero a seis anos de idade, conforme proposto nos estudos da Comissão Especial de Educação Infantil deste Colegiado, constante do seu Relatório de 1993.

A ação educativa deve ser orientada pelas características do desenvolvimento infantil e também deve estar centrada na ludicidade e nas atividades próprias das crianças, de modo que estas possam, em clima de afeto, fazer largo uso da imaginação, da fantasia e da criatividade e adquirir conhecimentos e valores que favoreçam sua integração na sociedade.

Ainda é de se considerar que as necessidades físicas e psicológicas das crianças sofrem modificações graduais e a sociedade, por sua vez, em diferentes momentos, tem expectativas diversas em relação a elas.

Nos primeiros anos de vida o desenvolvimento físico ocorre intimamente associado ao desenvolvimento emocional e intelectual e a interação com o adulto é de suma importância nesse período. Consequentemente, as creches predominantemente ocupadas com a segurança, higiene e alimentação, devem também preocupar-se com a função educativa que permeia o relacionamento com a criança. À medida que cresce, as exigências de seu desenvolvimento tornam-se mais diferenciadas, passando a exigir um tratamento mais especializado quanto à estimulação cognitiva. Isso não significa que a pré-escola deva reduzir a preocupação educacional às atividades instrucionais, dando pouca importância aos demais aspectos de seu desenvolvimento, como recomendam os estudos na área e o Parecer CEE nº 600/92.

Ao reconhecer, pela primeira vez, o direito da criança ao atendimento em creches e pré-escolas e estendê-lo a toda a faixa etária de zero a SEIS anos a Constituição Federal de 1988 muda o estatuto da educação infantil no plano nacional (artigo 208, inciso IV). Determina também, no artigo 209, incisos I e II, que a iniciativa privada submeta-se "ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e à autorização e à avaliação de qualidade pelo poder público". Por conseguinte, creches e pré-escolas privadas passam a estar, assim como as públicas, sujeitas às determinações do sistema de ensino.

Por outro lado, tendo beneficiado particularmente os municípios ao descentralizar os recursos públicos, o texto constitucional de 1988 confere a eles a responsabilidade de atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Por sua vez, a Constituição Paulista promulgada em 1989 afirma, explicitamente, que a educação da criança de zero a seis anos está integrada ao sistema de ensino e dispõe que ela deve respeitar as características próprias dessa faixa etária (artigo 247). Assim, conforme reafirmam os Pareceres CEE nº 599/92 e 600/92, uma vez que a educação infantil passa a integrar o sistema de ensino, os estabelecimentos que a ministram não podem mais funcionar como "cursos livres".

O artigo 248 da Constituição Estadual determina: "o órgão próprio de educação do Estado será responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas no Estado". Prescreve também, em seu parágrafo único, a possibilidade de delegação de competência para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade, aos municípios cujos sistemas de ensino estejam organizados.

Assim, neste momento, sem prejuízo de outras normas que poderão advir, a preocupação está centrada nas referentes à autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, isto é, daquelas que atendam crianças de zero a seis anos de idade, independentemente da nomenclatura adotada.

Neste quadro, destacam-se os seguintes esclarecimentos:

1. Como os serviços dirigidos à criança atualmente existentes no Estado de São Paulo foram estruturados sob a responsabilidade de diferentes instâncias da administração estadual ou municipal, ou ao alvitre das

instituições privadas ou comunitárias, tornam-se necessárias orientações gerais capazes de assegurar condições básicas de funcionamento, e, garantir que tanto as funções relativas à guarda e proteção, quanto as referentes à educação possam ser exercidas em todas as modalidades de atendimento;

2. Embora a conceituação de sistema de ensino municipal ainda careça de maior explicitação legal e normativa é de se considerar que, contando com serviços de educação em funcionamento, ou com Conselhos Municipais de Educação instituídos, o Município já apresenta as condições para a assunção de responsabilidades na área de educação infantil;

3. Em atenção aos dispositivos constitucionais e, tendo em conta que há um número considerável de municípios paulistas com amplos e significativos serviços e larga experiência no trato da educação infantil, propõe-se o estabelecimento de normas para reger a matéria no Estado e a atribuição aos municípios, para autorizar o funcionamento e para supervisionar as instituições de educação infantil.

No que se refere à organização de instituição de educação infantil ou reorganização das existentes, acrescenta-se ainda alguns pontos que constam da Deliberação que acompanha esta Indicação:

1 - a proposta pedagógica não constitui mera formalidade; ela é dinâmica e deverá ser ajustada anualmente, no mínimo quanto ao calendário escolar, horário de atendimento das crianças, ações de guarda, proteção e educação, composição do quadro de pessoal com indicação da qualificação, função e horário de trabalho e, plano de orientação técnica do seu pessoal sobre condutas no atendimento às crianças;

2 - as ações da escola deverão ser adequadas à faixa etária atendida e as educacionais centradas na ludicidade;

3 - a excepcionalidade prevista para o exercício da direção decorre da exigência de seu trabalho e presença na instituição para o necessário exercício das funções de chefia;

4 - com relação ao prédio:

4.1 na falta da planta aprovada por autoridade municipal deverá ser providenciada planta assinada por engenheiro registrado no CREA, que será o responsável pela veracidade dos dados;

4.2 na falta de alvará deverá ser providenciado laudo firmado por engenheiro registrado no CREA responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto;

5 - O termo de responsabilidade exige que o estabelecimento de educação infantil se atenha apenas aos fins propostos.

Concluindo, após os estudos das Comissões Especiais de Educação Infantil (1993, 1994 e 1995), deste Colegiado, esta Indicação supõe esforço necessário e conjunto deste Conselho, da Secretaria de Estado da Educação e das Prefeituras Municipais para melhorar a educação infantil, propondo condições para seu funcionamento e prevendo controles capazes de oferecer à população garantia básica de atendimento adequado às necessidades da clientela. Assim, segue anexa proposta de Deliberação fixando normas para autorização de funcionamento e supervisão da educação infantil, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 06 de junho de 1995.

a) Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano - Relatora

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi - Relatora

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO ESPECIAL adota como seu o projeto de Indicação das Relatorias.

Presentes os Conselheiros: Francês Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Cristina Ferreira de Camargo, Marilena Rissutto Malvezzi e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de junho de 1995.

a) Cons^a. Francês Guiomar Rava Alves
Presidente da Comissão

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha votou contrariamente.
Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO - Presidente

Homologada pela Res. SE de 27.06.95 - D.O.E. de 28.06.95.